



Número: **0803697-84.2021.8.15.0351**

Classe: **PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL**

Órgão julgador: **3ª Vara Mista de Sapé**

Última distribuição : **24/08/2021**

Valor da causa: **R\$ 1.000,00**

Assuntos: **Abuso de Poder**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes		Procurador/Terceiro vinculado	
ALEXANDRE KENNEDY DE ARAUJO CAVALCANTE (AUTOR)		MARIANA DE BRITO SILVA JUBERT (ADVOGADO)	
CAMARA MUNICIPAL DE SAPE (REU)			
Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
47607 021	25/08/2021 11:40	<a href="#">Despacho</a>	Despacho



**REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL**

**ESTADO DA PARAÍBA**

**PODER JUDICIÁRIO**

**JUÍZO DA 3ª VARA DA COMARCA DE SAPÉ**

**Processo nº 0803697-84.2021.8.15.0351.**

**DECISÃO**

**VISTOS, ETC.**

Cuidam os autos de demanda proposta por **ALEXANDRE KENNEDY CAVALCANTE** em face da **CÂMARA MUNICIPAL DE SAPÉ**.

Em apertada síntese, aduz que: *é vereador do Município de Sapé; o Presidente da Câmara Municipal publicou edital em 19 de Agosto de 2021, convocando os vereadores interessados a registrarem, até 24/08/2021, candidatura para eleição da Mesa Diretora para o biênio 2023/2024; tal ato convocatório violou o disposto no art. 18, do Regimento Interno da Câmara, bem como o art. 24, da Lei Orgânica do Município; na 18ª e 21ª sessões ordinárias, realizadas respectivamente, em 28/11/2019 e 05/12/2019, foram aprovadas alterações no art. 24, parágrafos 1º e 3º, da Lei Orgânica, bem como na Lei Orgânica do Município; mesmo após referidas alterações aprovadas das referidas sessões a Câmara Municipal de Sapé não atualizou o texto da Lei Orgânica, tendo implementado apenas a atualização do Regimento Interno; de acordo com o art. 18, do Regimento Interno, a eleição da Mesa Diretora ocorrerá, obrigatoriamente, durante a primeira sessão ordinária do mês de novembro do segundo ano da legislatura, além de vedar a recondução do vereador para o mesmo cargo; requereu a ata das 18ª e 21ª sessões ordinárias, além de cópia da Lei Orgânica aprovada nas referidas sessões, mas não obteve êxito; reforça que a convocação da eleição através do edital nº 01 de 19 de Agosto de 2021 viola o Regimento Interno da Câmara.*



Em função desses fatos, postulou, a título de tutela de urgência:

*“A concessão da tutela de urgência, para determinar, inaudita altera parte, a não realização da eleição até novembro de 2022, sob pena de multa e que o registro das candidaturas possa ser feito até dia da eleição; que sejam ainda, fornecidas as atas das 18ª e 21ª sessões ordinárias e do texto final das alterações da Lei Orgânica do Município alterada pela Emenda à Lei Orgânica 01/2019; que seja ainda, informado as chapas inscritas no pleito até o momento”.*

Juntou documentos, dentre eles o Regimento Interno e a Lei Orgânica do Município.

As custas processuais foram recolhidas.

A Câmara Municipal atravessou petição nos autos (ids nº 47613212 *usque* 47623477), nas quais, basicamente, sustenta a licitude da convocação da eleição.

### **É O BREVE RELATÓRIO. DECIDO:**

Em primeiro lugar, destaco que, de rigor, a **Câmara de Vereadores** não tem personalidade jurídica, estando a sua **capacidade processual** limitada às demandas em que se discute a defesa de interesses institucionais, como ocorrente neste caso.

Pois bem.

Antes de partir para o exame do caso concreto, mister algumas considerações iniciais, acerca da natureza do ato impugnado e da abrangência do controle jurisdicional na espécie, sobretudo porque, nos últimos tempos, críticas vêm surgindo a respeito da possibilidade de intervenção do Poder Judiciário em atos praticados pelos demais Poderes da República.

Também é oportuno registrar que o Poder Judiciário **só atua quando é provocado**, diante do princípio da inércia da jurisdição e, nessas situações, é de rigor que se dê uma resposta ao caso concreto, ante a proibição do **“non liquet”** no nosso ordenamento jurídico.

Outrossim, mister consignar, por oportuno, que, regra geral, as críticas acerca dessa atuação do Poder Judiciário, quase sempre, partem dos próprios **atores políticos**, os mesmos personagens que provocam a jurisdição para solucionar conflitos internos nas suas respectivas casas, o que não deixa de ser algo contraditório.

Feita essa ponderação e numa primeira análise, verifico que a questão ora posta à apreciação judicial diz respeito à interpretação e aplicação da Lei Orgânica do Município e do Regimento Interno da Câmara Municipal, com vistas à composição da mesa diretora para o biênio 2023/2024.

E, como consequência do preceito constitucional da separação e independência de Poderes



(art. 2º, CF-88), a princípio não deve o Poder Judiciário imiscuir-se em questão exclusivamente *interna corporis* dos órgãos legislativos, caracterizados por um conflito de interesses fundado na interpretação ou na aplicação de normas regimentais e legais.

É prudente relembrar que a questão da intervenção do Poder Judiciário no exame das questões de natureza estritamente política, desde o julgamento do **Habeas Corpus nº 300**, ainda no ano de 1891, tem suscitado sucessivos questionamentos.

Com efeito, se no referido julgamento o **Supremo Tribunal Federal** entendeu que não caberia imiscuir-se em questões políticas do Poder Executivo ou Legislativo, já no julgamento do **Habeas Corpus nº 1.063** de 1898, “suavizou” o seu entendimento no sentido de que a intervenção judiciária seria admitida quando em jogo a proteção de liberdades individuais.

De outro modo, se nas Constituições de 1934 (art. 68) e de 1937 (art. 94) se previa que era “*vedado ao Poder Judiciário conhecer de questões exclusivamente políticas*”, na Constituição democrática de 1946 (art. 141, §4º), com preceito reproduzido no atual art. 5º, XXV da Constituição Federal de 1988, tem-se garantido o amplo acesso à justiça, prescrevendo que “*A lei não poderá excluir da apreciação do Poder Judiciário qualquer lesão de direito individual*”.

Assim, a interpretação sistemática dos arts. 2º e 5º, XXV da Constituição Federal de 1988, conduzem ao raciocínio de que os casos reconhecidamente “*interna corporis*” apenas podem ser objeto de apreciação do Poder Judiciário, quando visarem à proteção de um direito fundamental alegadamente afetado.

No caso em apreço, colho os ensinamentos da doutrina, *ipsis litteris*:

*“Nesta ordem de ideias, conclui-se que é lícito ao Judiciário perquirir da competência da Câmara e verificar se há inconstitucionalidades, ilegalidades e infringências regulamentares nos seus alegados interna corporis, detendo-se, entretanto, no vestibulo das formalidades, sem adentrar o conteúdo de tais atos, em relação aos quais a corporação legislativa é, ao mesmo tempo, destinatária e juiz supremo de sua prática. [...] Assim, se numa eleição da Mesa o Plenário violar o Regimento, a lei ou a Constituição, o ato ficará sujeito a invalidação judicial, para que a Câmara o renove em forma legal; mas o Judiciário nada poderá dizer se atendidas todas as prescrições constitucionais, legais e regimentais, a votação não satisfizer os partidos ou não consultar o interesse dos cidadãos, ou a pretensão da minoria. O controle judiciário não poderá estender-se aos atos de opção e deliberação da Câmara nos assuntos de sua economia interna, porque estes é que constituem propriamente seus interna corporis”.* (Meirelles, Hely Lopes. *Direito Municipal Brasileiro*. 17ª ed. Malheiros: São Paulo, 2013. p. 638) *Grifos nossos*

Este, parece-me, tem sido o entendimento atualmente vigente no âmbito do Supremo Tribunal Federal, conforme se pode extrair dos precedentes:

*Agravo regimental. Mandado de segurança. Questão interna corporis. Atos do Poder Legislativo.*



*Controle judicial. Precedente da Suprema Corte. 1. A sistemática interna dos procedimentos da Presidência da Câmara dos Deputados para processar os recursos dirigidos ao Plenário daquela Casa não é passível de questionamento perante o Poder Judiciário, inexistente qualquer violação da disciplina constitucional. 2. Agravo regimental desprovido. (MS 25588 AgR, Relator(a): Min. MENEZES DIREITO, Tribunal Pleno, julgado em 02/04/2009, DJe-084 DIVULG 07-05-2009 PUBLIC 08-05-2009 EMENT VOL-02359-02 PP-00350 RTJ VOL-00210-01 PP-00241 RT v. 98, n. 886, 2009, p. 135-139)*

*[...] O CONTROLE JURISDICIONAL DOS ATOS PARLAMENTARES: POSSIBILIDADE, DESDE QUE HAJA ALEGAÇÃO DE DESRESPEITO A DIREITOS E/OU GARANTIAS DE ÍNDOLE CONSTITUCIONAL. - O Poder Judiciário, quando intervém para assegurar as franquias constitucionais e para garantir a integridade e a supremacia da Constituição, desempenha, de maneira plenamente legítima, as atribuições que lhe conferiu a própria Carta da República, ainda que essa atuação institucional se projete na esfera orgânica do Poder Legislativo. - Não obstante o caráter político dos atos parlamentares, revela-se legítima a intervenção jurisdicional, sempre que os corpos legislativos ultrapassem os limites delineados pela Constituição ou exerçam as suas atribuições institucionais com ofensa a direitos públicos subjetivos impregnados de qualificação constitucional e titularizados, ou não, por membros do Congresso Nacional. Questões políticas. Doutrina. Precedentes. - A ocorrência de desvios jurídico-constitucionais nos quais incida uma Comissão Parlamentar de Inquérito justifica, plenamente, o exercício, pelo Judiciário, da atividade de controle jurisdicional sobre eventuais abusos legislativos (RTJ 173/805-810, 806), sem que isso caracterize situação de ilegítima interferência na esfera orgânica de outro Poder da República. [...] (MS 24849, Relator(a): Min. CELSO DE MELLO, Tribunal Pleno, julgado em 22/06/2005, DJ 29-09-2006 PP-00035 EMENT VOL-02249-08 PP-01323)*

*E M E N T A: MANDADO DE SEGURANÇA – PRETENDIDA SUSTENTAÇÃO ORAL NO JULGAMENTO DO AGRAVO REGIMENTAL – INADMISSIBILIDADE – CONSTITUCIONALIDADE DA VEDAÇÃO REGIMENTAL (RISTF, ART. 131, § 2º) – IMPETRAÇÃO CONTRA ATO DA MESA DO CONGRESSO NACIONAL QUE APROVOU A NOMEAÇÃO DOS INTEGRANTES DO CONSELHO DE COMUNICAÇÃO SOCIAL – ALEGADA INOBSERVÂNCIA DO RITO PROCEDIMENTAL EM SUA COMPOSIÇÃO – PRETENSÃO DOS IMPETRANTES, ENTRE OS QUAIS DIVERSAS ENTIDADES DE DIREITO PRIVADO, AO CONTROLE JURISDICIONAL DO “ITER” FORMATIVO CONCERNENTE A REFERIDO ÓRGÃO COLEGIADO – LEGITIMIDADE ATIVA, PARA ESSE EFEITO, APENAS DOS CONGRESSISTAS – DELIBERAÇÃO DE NATUREZA “INTERNA CORPORIS” – NÃO CONFIGURAÇÃO, EM REFERIDO CONTEXTO, DA COMPETÊNCIA DO PODER JUDICIÁRIO – HIPÓTESE DE INCOGNOSCIBILIDADE DA AÇÃO DE MANDADO DE SEGURANÇA – PRECEDENTES DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL – RECURSO DE AGRAVO IMPROVIDO. – Não se revela admissível mandado de segurança, sob pena de ofensa ao postulado nuclear da separação de poderes (CF, art. 2º), quando impetrado com o objetivo de questionar divergências “interna corporis” e de suscitar discussões de natureza regimental: apreciação vedada ao Poder Judiciário, por tratar-se de temas que devem ser resolvidos na*



*esfera de atuação do próprio Congresso Nacional (ou das Casas que o integram). – A submissão das questões de índole regimental ao poder de supervisão jurisdicional dos Tribunais implicaria, em última análise, caso admitida, a inaceitável nulificação do próprio Poder Legislativo, especialmente em matérias em que não se verifica evidência de que o comportamento impugnado tenha efetivamente vulnerado o texto da Constituição da República. Precedentes. (MS 33705 AgR, Relator(a): CELSO DE MELLO, Tribunal Pleno, julgado em 03/03/2016, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-056 DIVULG 28-03-2016 PUBLIC 29-03-2016)*

Dito isto, vislumbro, **em um juízo de cognição sumária, próprio de tutelas de urgência**, que existe um conflito normativo entre a Lei Orgânica do Município e o Regimento Interno da Câmara, quando regulam a eleição da Mesa Diretora.

De logo, analisando o que está posto até esse momento no processo, tenho que não restou evidenciado que a eventual alteração implementada na Lei Orgânica do Município nas sessões ordinárias 18ª e 21ª passou a produzir efeitos.

### **Explico.**

Primeiramente não é possível extrair, dos vídeos acostados aos autos, qual foi o teor das eventuais alterações na Lei Orgânica aprovadas nas referidas sessões 18ª e 21ª, especialmente se houve modificação no citado art. 24.

Por outro lado, é cediço que **em matéria de processo legislativo uma Lei só começa a vigorar** e, portanto, a produzir efeitos, depois que for **oficialmente publicada**.

É isso, inclusive, o que dispõe a Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro em seu art. 1º:

Art. 1º\_salvo disposição contrária, a lei **começa a vigorar** em todo o país quarenta e cinco dias **DEPOIS DE OFICIALMENTE PUBLICADA.**

E essa publicação, por óbvio, deve se dar através do instrumento adequado que, normalmente, é o diário oficial do Município.

Em assim sendo, ainda que tenha havido a aprovação de eventual alteração legislativa na Lei Orgânica do Município, tal modificação só passará a produzir os seus efeitos após a devida publicação do ato.

Na situação dos autos, não há evidência de que a alegada alteração aprovada pela Câmara foi publicada. Aliás, quer parecer que o próprio autor reconhece isso na sua petição inicial.

Ademais, se tivesse havido a publicação no órgão oficial do Município provavelmente tal teria sido acostada aos autos.

Ainda, a certidão acostada no id nº 47623482 aponta para a não publicação da alteração



legislativa.

Portanto, até que haja a publicação das eventuais alterações aprovadas, continuará vigorando a Lei Orgânica em sua redação original.

Nesse passo, a Lei Orgânica do Município de Sapé, quando regula o processo de eleição da Mesa Diretora para o segundo biênio, dispõe, em seu art. 24, parágrafo 3º, que:

*“§ 3º A eleição para renovação da Mesa **para o segundo biênio da Legislatura**, realizar-se-á obrigatoriamente **durante a última reunião ordinária do primeiro mês do segundo período legislativo do primeiro ano do biênio em curso**, empossando-se os eleitos no dia 01 de janeiro do ano da instalação do novo biênio”.*

Por seu turno, o art. 18, parágrafo 2º, do Regimento Interno da Câmara, quando trata da eleição da Mesa Diretora para o segundo biênio, estabelece que:

*“§ 2º. A eleição para renovação da Mesa para o segundo biênio legislativo será presidida pelo Presidente do primeiro biênio e será realizada, obrigatoriamente, durante a primeira sessão ordinária do mês de novembro do segundo ano da legislatura, com a posse dos novos componentes no dia 01 de janeiro do ano da instalação do novo biênio”*

Conclui-se, portanto, que há um evidente descompasso entre o que está contido na Lei Orgânica em vigor e o que está posto no Regimento Interno.

Não é difícil concluir que, nessa hipótese, deve prevalecer o que estabelece a Lei, na medida em que é norma de hierarquia superior a uma Resolução.

Nesse sentido:

*“AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. ILEGALIDADE NO ATO DO PRESIDENTE DA CÂMARA DE VEREADORES DO MUNICÍPIO DE RIO LARGO. POSSIBILIDADE DE CONTROLE DA LEGALIDADE DOS ATOS ADMINISTRATIVOS. ARQUIVAMENTO DE PROJETO DE LEI APROVADO POR MAIORIA ABSOLUTA, SOB O ARGUMENTO DE QUE DEVERIA SER POR QUÓRUM QUALIFICADO DE 2/3 (DOIS TERÇOS). PROJETO DE LEI PARA AUTORIZAÇÃO DA UTILIZAÇÃO DE CRÉDITO COMPLEMENTAR. NATUREZA ORÇAMENTÁRIA. **COLISÃO ENTRE O REGIMENTO INTERNO E A LEI ORGÂNICA MUNICIPAL. PREVALÊNCIA DESTA POR TER NATUREZA SUPERIOR SOBRE MERA RESOLUÇÃO**. 01 - É plenamente possível ao Judiciário intervir nos atos administrativos inerentes aos demais poderes constituídos, ainda que discricionários, desde que no exercício do controle de legalidade, razoabilidade e/ou proporcionalidade, como forma de controle do sistema de freios e contrapesos, não acarretando, com isso, qualquer transgressão ao princípio da tripartição e separação dos poderes. 02 - Impugnação ao ato do Presidente da Câmara de Vereadores que determinou o arquivamento de Projeto de Lei que visava autorização para utilização de crédito suplementar, o qual teve 06 (seis)*



votos a favor da aprovação e, apenas, 03 (três) desfavoráveis. 03 - A Câmara de Vereadores da cidade de Rio Largo/AL é composta por 10 (dez) vereadores, conforme se verifica no site da própria unidade política, de modo que, a votação teria sido atingida a maioria absoluta da Casa Legislativa Municipal. **04 - Em que pese o Regimento Interno da Câmara de Vereadores da cidade de Rio Largo prevê o quórum qualificado de 2/3 para deliberação acerca de lei orçamentária municipal, a Lei Orgânica Municipal veda, em seu art. 67, V, "a abertura de crédito suplementar ou especial sem prévia autorização por maioria absoluta e sem indicação dos recursos correspondentes". 05 - Consequentemente, malgrado a aparente colisão entre tais normas, diante do critério hierárquico, prevalece os dispositivos da lei orgânica municipal por ter natureza superior à resolução.** AGRAVO DE INSTRUMENTO CONHECIDO E PROVIDO. DECISÃO UNÂNIME. (Agravo de Instrumento nº 0804614-96.2014.8.02.0000, 1ª Câmara Cível do TJAL, Rel. Fernando Tourinho de Omena Souza. j. 02.12.2015).

Nesse norte, prevalecendo o teor do que está contido no art. 24, parágrafo 3º, da Lei Orgânica do Município, não vislumbro, neste juízo de delibação, qualquer ilegalidade no Edital nº 01 de 19 de Agosto de 2021, que convoca as eleições para a composição da Mesa Diretora da Câmara Municipal de Sapé para o biênio 2023/2024.

Destarte, ausente a probabilidade do direito invocado, mostra-se inviável o acolhimento do pedido de tutela de urgência **consistente na suspensão da eleição convocada pelo referido edital.**

Por outro lado, o pedido de tutela de urgência, no sentido de se garantir que “o registro das candidaturas possa ser feito até o dia da eleição” não pode ser acolhido pelo Poder Judiciário, na medida em que, **ausente qualquer marco normativo estabelecendo qual deve ser esse prazo,** a sua fixação por esse juízo implicaria em evidente intervenção em assuntos internos do Poder Legislativo, violando o princípio da Separação dos Poderes.

Em outras palavras, estaria o Poder Judiciário **criando um prazo** legalmente inexistente para regulamentar uma eleição interna de uma Câmara de Vereadores.

Ausente, portanto, a probabilidade desse direito invocado, é de rigor a rejeição também dessa pretensão liminar.

Quanto ao pedido formulado no sentido de “que sejam ainda, fornecidas as atas das 18ª e 21ª sessões ordinárias e do texto final das alterações da Lei Orgânica do Município alterada pela Emenda à Lei Orgânica 01/2019; que seja ainda, informado as chapas inscritas no pleito até o momento”, vislumbro que se trata, em verdade, **de pedido incidental de exibição de documentos, embora tenha o autor os incluídos no tópico do pedido de tutela de urgência.**

Dessa forma, tratando-se de pedido de exibição de documentos, é de bom tom observar o que está disposto no art. 398, do CPC.





**DIANTE DO EXPOSTO, INDEFIRO** os pedidos de tutela de urgência formulados na inicial.

Por sua vez, com base no art. 398, do CPC, determino a intimação da parte demandada para que, no prazo de 05 (cinco) dias, manifeste-se sobre o pedido de exibição dos seguintes documentos: *atas das 18ª e 21ª sessões ordinárias; do texto final das alterações da Lei Orgânica do Município alterada pela Emenda à Lei Orgânica 01/2019; informação sobre as chapas inscritas no pleito convocado pelo Edital nº 01 de 19 de Agosto de 2021.*

Por vislumbrar a probabilidade de não realização de composição nos autos, deixo de designar, por ora, a audiência prévia de conciliação.

Considerando que a parte demandada compareceu espontaneamente no processo, tenho que se deu por citada, na forma do art. 239, parágrafo 1º, do CPC. **Dessa forma, a partir desta data, passará fluir o prazo para o oferecimento de contestação, no prazo de 30 (trinta) dias, considerando-se que a parte ré integra o conceito de Fazenda Pública.**

Portanto, proceda-se com o cadastramento da representação judicial do réu no PJE para fins de recebimento de intimações.

Intimem-se. Publicação eletrônica.

Datado e assinado eletronicamente.

**RENAN DO VALLE MELO MARQUES**

**Juiz de Direito**

